

**PARECER SOBRE O PROJETO LEGISLATIVO QUE PROCEDE À  
REVISÃO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA,  
APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 343/1999, DE 26 DE AGOSTO**

**I.**

Na Separata do Boletim do Trabalho e Emprego n.º 42, de 4 de outubro de 2023, foram colocadas em consulta pública, pelo prazo de 30 dias a contar da respetiva publicação, as normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, reguladas pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que procede à revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto.

O EFJ é um diploma fundamental da organização judiciária com impacto direto em todo o sistema de administração da justiça. O SMMP intervém no processo de discussão pública no âmbito das suas atribuições estatutárias de contribuir para a melhoria do sistema de justiça

Os oficiais de justiça carecem de um estatuto que os dignifique e lhes faça justiça, ao nível remuneratório, de estruturação de carreiras e dos seus direitos socioprofissionais.

As exigências decorrentes de um serviço público em área essencial do Estado de direito democrático e da necessidade de obter, como resultado final, a prestação de

um serviço de qualidade, impõem que se aposte na dignificação da carreira dos funcionários judiciais, na sua qualificação e especialização.

A necessária qualidade do sistema de justiça exige uma harmónica interdependência e complementaridade de funções de todos os que nela se integram, magistrados judiciais, do Ministério Público e funcionários judiciais.

Contudo, tendo em atenção os múltiplos contributos que nesta matéria serão oferecidos por outras entidades, o presente parecer irá centrar-se nas matérias do estatuto que interferem com o exercício da atividade do Ministério Público e dos seus magistrados.

\*

## II.

O SMMP irá tomar posição, acima de tudo, no que diz respeito às normas que configuram uma alteração de paradigma da carreira dos oficiais de justiça, e na repercussão que essas normas terão na atividade do Ministério Público.

Com efeito, no diploma em apreço, destacamos quatro ideias, desde logo explanadas no preâmbulo do projeto, pelas quais nos iremos orientar:

i) A extinção das duas atuais carreiras de oficiais de justiça, com várias categorias, previstas no Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto: Escrivão auxiliar e Técnico de justiça auxiliar; Escrivão adjunto e Técnico de justiça adjunto; Escrivão de direito e Técnico de justiça principal; Secretário de Justiça; Secretário de Tribunal Superior; e a criação, em sua substituição, de duas carreiras especiais, com a seguinte

designação: a) Técnico Superior de Justiça - Carreira unicategorial, de grau de complexidade 3; b) Técnico de Justiça - Carreira unicategorial, de grau de complexidade 2.

ii) A atribuição à nova categoria de técnicos superiores de justiça das seguintes competências, na dependência funcional do magistrado competente:

- Cumprir despachos e orientações de serviço proferidos por magistrado, realizando officiosamente as diligências necessárias para que o seu fim seja alcançado;
- Executar, com autonomia técnica, trabalhos de elevada complexidade que lhe sejam cometidos por magistrado ou pela lei;
- Preparar a agenda de serviço;
- Exercer as funções de agente de execução, nos termos previstos no Código de Processo Civil;
- Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.
- Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem e enquanto elas perdurem, o administrador judiciário pode, por despacho devidamente fundamentado, em cada comarca ou zona geográfica da jurisdição administrativa e fiscal, ouvidos o juiz presidente ou o magistrado do Ministério Público coordenador, no âmbito das respetivas competências, e após autorização do diretor-geral da Administração da Justiça, designar técnicos superiores de justiça para o exercício de funções de assessoria técnica aos magistrados, por período previamente determinado.

iii) A reconfiguração dos cargos de chefia que passam a ser dois: escrivão principal e escrivão coordenador, com a remuneração correspondente aos níveis 46 e 31 da TRU, respetivamente, que passam a ser preenchidos de entre titulares de cargos de chefia em exercício de funções ou de técnicos superiores de justiça, providos em regime de comissão de serviço por três anos, podendo ser renovada por iguais períodos, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça e depende dos resultados evidenciados no respetivo exercício.

iv. Grau de complexidade atribuído à carreira especial de técnico de justiça.

\*

Vamos analisar cada um destes pontos separadamente:

**i. A extinção das duas atuais carreiras de oficiais de justiça, com várias categorias, previstas no Decreto-Lei n.º 343/1999, de 26 de agosto e a criação em sua substituição de duas carreiras especiais - Técnico Superior de Justiça e Técnico de Justiça:**

A carreira de Oficiais de Justiça nas Secretarias do Ministério Público inclui, atualmente, as categorias de técnico de justiça principal, adjunto e auxiliar, que aí desempenham um conjunto de funções complexas e complementares.

Contudo, analisando o projeto legislativo de estatuto apresentado, verifica-se não só que não se evoluiu no sentido preconizado pelo SMMP da autonomização de carreiras como, pelo contrário, se retrocedeu, ao tentar criar duas carreiras especiais, sem diferenciação entre funções necessariamente distintas das Secretarias Judiciais e das Secretarias do Ministério Público.

Este projeto ignora completamente as especificidades das funções exercidas pelo Ministério Público. Aliás, podemos ir mais longe dizendo que este projeto praticamente se esquece da existência do Ministério Público, bem como dos seus magistrados, das suas secretarias e dos oficiais de justiça que atualmente nelas exercem funções.

Na verdade, apenas no anexo I, al. b), se faz referência a uma das funções dos oficiais de justiça (futuros técnicos de justiça) que trabalham com o Ministério Público – Desempenhar, no âmbito do inquérito, as funções que competem aos órgãos de polícia criminal -, no demais as especificidades das competências e funções daquela magistratura são totalmente ignoradas e apenas se fala em “secretarias do tribunal de comarca ou da zona geográfica na jurisdição administrativa e fiscal”, ignorando os departamentos de investigação e ação penal, o DCIAP, o DCCEIC, os DIAP’s regionais que não funcionam nos tribunais de comarca, o que é totalmente inadmissível.

Tal esquecimento, lapso ou omissão, o que quer que lhe queiramos chamar, não pode permanecer no novo EFJ.

Não podemos aceitar um Estatuto exclusivamente orientado para as funções da magistratura judicial e em que o Ministério Público é ignorado.

As Secretarias do Ministério Público não podem deixar de existir, não podem deixar de ter autonomia, quer porque as funções exercidas nas mesmas são distintas, quer porque, de tal forma, colocar-se-ia em causa a própria autonomia do Ministério Público.

Tal opção legislativa esbarra em tudo aquilo que o SMMP tem vindo a defender para o seu corpo de funcionários.

Com efeito, o SMMP tem vindo a sustentar que as funções que são atribuídas ao Ministério Público impõem a existência de um corpo de funcionários próprio, autónomo, com formação adequada e especialização nas suas diversas áreas de intervenção, com especial enfoque nas áreas de investigação criminal, trabalho, família e crianças, onde há uma forte interação com o público e, por isso, essa necessidade de autonomização e especialização é mais premente.

Assim, a perda de autonomia das secretarias do Ministério Público, fundindo aquilo que não é fundível, prejudica totalmente tal desiderato e deita por terra a necessidade de munir o Ministério Público de um corpo de funcionários que o coadjuve, especialmente habilitado e vocacionado para o serviço de atendimento ao público, para a área de investigação criminal, para a área do trabalho e da família e crianças, os quais exigem uma especial capacidade de comunicação, formação e especialização.

\*

**ii) A atribuição à nova categoria de técnicos superiores de justiça de competências, na dependência funcional do magistrado competente:**

A proposta, para além de destruir por completo a possibilidade de os oficiais de justiça terem acesso a uma carreira digna, devidamente remunerada, motivante, que tenha em conta as especificidades do serviço prestado nos tribunais, o dever de reserva que sobre os mesmos impende, a exigência de competências próprias e diversas dos demais serviços do Estado, constitui uma clara invasão da independência dos tribunais e da autonomia do Ministério Público.

Prescreve o Anexo I, al. a), que compete aos técnicos superiores de justiça, na dependência funcional do magistrado competente, designadamente:

- Executar, com autonomia técnica, trabalhos de elevada complexidade que lhe sejam cometidos por magistrado ou pela lei;
- Preparar a agenda de serviço;

E, nos termos do artigo 7º, n.º3, sempre que as necessidades do serviço o justifiquem e enquanto elas perdurem, o administrador judiciário pode, por despacho devidamente fundamentado, em cada comarca ou zona geográfica da jurisdição administrativa e fiscal, ouvidos o juiz presidente ou o magistrado do Ministério Público coordenador, no âmbito das respetivas competências, e após autorização do diretor-geral da Administração da Justiça, designar técnicos superiores de justiça para o exercício de **funções de assessoria técnica aos magistrados**, por período previamente determinado.

Ora, tais disposições legais pressupõem que ao oficial de justiça ficam cometidas funções jurisdicionais e do ministério público, que poderão decorrer diretamente da lei ou da delegação dos poderes pelos magistrados.

Tal representa uma clara violação do princípio da separação de poderes.

A carreira de oficial de justiça está subordinada ao poder executivo, atenta a natureza de serviço central do Ministério da Justiça, atribuída à DGAJ, quer na colocação, quer na execução do serviço, quer na exoneração.

Os oficiais de justiça estão sujeitos ao dever de obediência, o qual consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, que estão na dependência do poder executivo.

A dependência funcional dos oficiais de justiça à DGAJ impede, por violação do princípio da separação de poderes constitucionalmente consagrado, a execução, com **autonomia técnica**, de trabalhos de elevada complexidade que lhe sejam cometidos por magistrado ou pela lei ou o exercício de funções de **assessoria técnica** aos magistrados.

A magistratura judicial e a magistratura do Ministério Público sempre reivindicaram a existência da figura do assessor, para a prática de atos de mero expediente, para colaborar na preparação dos processos e para apoio na pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina necessários às decisões e promoções.

Porém, tais assessores, atendendo às suas novas atribuições, têm que passar a estar na dependência dos conselhos superiores do Ministério Público e da magistratura judicial, de forma a garantir as suas respetivas autonomia e independência, não podendo tais funções serem atribuídas a funcionários que se encontram na dependência do poder executivo.



A proposta apresentada constitui mais um ensaio velado por parte do poder político de tentar, por via da revisão da carreira dos oficiais de justiça, imiscuir-se no exercício da função jurisdicional e na atividade do Ministério Público e dessa forma dar mais um passo no processo de administrativização do sistema de justiça.

\*

**iii) A reconfiguração dos cargos de chefia que passam a ser dois: escrivão principal e escrivão coordenador com a remuneração correspondente aos níveis 46 e 31 da TRU, respetivamente:**

A reconfiguração das competências dos cargos de chefia, que passam a ser preenchidos de entre titulares de cargos de chefia em exercício de funções ou de técnicos superiores de justiça, providos em regime de comissão de serviço por três anos, podendo ser renovada por iguais períodos, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça e depende dos resultados evidenciados no respetivo exercício, associando-os a maiores responsabilidades em matéria de gestão e liderança, com o conseqüente incremento do cumprimento dos objetivos definidos pelos órgãos de gestão das Comarcas.

Os métodos de seleção para preenchimento dos cargos de chefia deveriam estar previstos no estatuto e não serem remetidos para portaria dada a importância na carreira (apenas se especifica no n.º 2 do artigo 27º prova de conhecimentos e entrevista para avaliação de competências, desconhecendo-se que conhecimentos e competências são essas).

Questionamos, igualmente, que a renovação da comissão de serviço esteja na dependência exclusiva do Diretor da DGAJ, colocando os cargos de chefia à mercê de uma única pessoa, favorecendo ambientes propícios ao seguidismo e favorecimento dos “yes man”, em detrimento de se favorecer uma cultura de responsabilidade e qualidade das chefias.

**iv. Grau de complexidade atribuído à carreira especial de técnico de justiça:**

Nos termos do artigo 6º, n.º 2 “A carreira especial de técnico superior de justiça é unicategorial, de grau de complexidade funcional 3” e no n.º 4 prevê-se que “A carreira especial de técnico de justiça é unicategorial, de grau de complexidade funcional 2”.

Não nos parece aceitável, em termos de paralelismo com a carreira especiais dos oficiais de registo e oficiais de registo especialistas, que estas sejam indistintamente de grau de complexidade funcional 3<sup>1</sup> e a carreira especial criada dos técnicos de justiça apenas seja de grau de complexidade funcional 2.

Em termos de complexidade funcional não vemos razões para tal diferenciação.

Em suma:

Verifica-se que não foi devidamente ponderada a necessidade de qualificação específica/autónoma dos oficiais de justiça que desempenham funções no Ministério

---

<sup>1</sup> DL n.º 115/2018, de 21 de Dezembro.

Público. Estas funções exigem uma qualificação diferente relativamente àqueles que prestam funções nas secretarias judiciais e não uma indiferenciada integração que desqualifica quem tem vindo a desempenhar aquelas funções e desperdiça as competências adquiridas na tramitação processual dos inquéritos.

A qualificação e especialização dos oficiais de justiça que desempenham as suas funções nas secretarias do Ministério Público foi arredada do diploma e, porventura mais grave ainda, desperdiçaram-se as competências adquiridas pelos técnicos de justiça auxiliares e adjuntos (alguns com grande experiência fruto de anos sucessivos de inquirições e interrogatórios).

A autonomização e qualificação serviriam também para potenciar a atuação da própria Magistratura do Ministério Público.

A conclusão a que se pode chegar é que o diploma do estatuto dos Oficiais de Justiça encontra-se única e exclusivamente moldado para as necessidades das Secretarias Judiciais e dos magistrados judiciais.

\*

Por outro lado, cumpre dizer que da leitura do projeto se verifica ainda uma operação de supressão deliberada da dependência funcional dos oficiais de justiça relativamente aos magistrados com quem trabalham, com o proporcional e conseqüente aumento da sua dependência funcional dos agentes administrativos.

Há uma tendência, aqui reforçada, de gradual desvalorização da relação de dependência funcional dentro de cada unidade orgânica, nos serviços do Ministério Público. Não se percebe em que medida a gradual redução dos poderes de gestão e

supervisão dos magistrados do Ministério Público sobre os elementos que compõem as unidades orgânicas a seu cargo contribui para a melhoria do sistema de justiça.

O SMMP opõe-se, assim, veementemente, à iniciativa do Governo, na medida em que as normas constantes do referido projeto de lei constituem medidas de entorpecimento das funções do oficial de justiça, passando a tratar-se de meros agentes da função pública, totalmente dependentes de um serviço central da administração do Estado (DGAJ).

Os oficiais de justiça que exercem funções nas Secretarias do Ministério Público, em especial os que trabalham na área da investigação criminal, não podem estar sujeitos unicamente a ordens e instruções provindas de uma entidade administrativa.

**Tal decisão coloca em causa a própria autonomia do Ministério Público.**

20 de outubro de 2023

A Direção Nacional do SMMP